SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5986 - EX (2021/0345376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	D C Z
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MARCOS NOHMI - MG064550
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
AGRAVADO	:	C N DA G S
ADVOGADOS	:	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957
		SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO - MG090248
		RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ - MG104891
		VIVIANE LEONEL DE SOUZA BARROS - MG172250
SOC. de ADV	:	MANOEL BARROS, TARABAL & DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FAMÍLIA. GUARDA. ALIMENTOS. PROFERIDA POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE. CITAÇÃO INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. CONTEMPORANEIDADE ENTRE DECISÃO ESTRANGEIRA E DECISÕES DO TJMG E TRF1. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO MAIS PROTETIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira sobre guarda e alimentos.

2. A homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, ao Código de Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, eventualmente, à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).

3. Transcorreram em paralelo diversas ações no Brasil e em Portugal versando sobre o mesmo tema.

4. A existência de decisão liminar nacional sobre guarda e alimentos, que salvaguarda o melhor interesse dos menores, obsta a homologação de decisão estrangeira sobre o tema.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45898847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/02/2025 16:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 4f7791e6-03ba-42b2-9886-c384de5d812f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA45898847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/02/2025 16:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 4f7791e6-03ba-42b2-9886-c384de5d812f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5986 - EX (2021/0345376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	D C Z
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MARCOS NOHMI - MG064550
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
AGRAVADO	:	C N DA G S
ADVOGADOS	:	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957
		SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO - MG090248
		RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ - MG104891
		VIVIANE LEONEL DE SOUZA BARROS - MG172250
SOC. de ADV	:	MANOEL BARROS, TARABAL & DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. FAMÍLIA. GUARDA. ALIMENTOS. PROFERIDA POR AUTORIDADE ESTRANGEIRA COMPETENTE. CITAÇÃO INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. CONTEMPORANEIDADE ENTRE DECISÃO ESTRANGEIRA E DECISÕES DO TJMG E TRF1. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO MAIS PROTETIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira sobre guarda e alimentos.

2. A homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, ao Código de Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, eventualmente, à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).

3. Transcorreram em paralelo diversas ações no Brasil e em Portugal versando sobre o mesmo tema.

4. A existência de decisão liminar nacional sobre guarda e alimentos, que salvaguarda o melhor interesse dos menores, obsta a homologação de decisão estrangeira sobre o tema.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se agravo interno nos embargos de declaração na homologação de decisão estrangeira proferida pela Justiça Portuguesa, que pretendeu regular alimentos, guarda e visitas entre D. C. Z. e C. N. DA G. S.

Como comprovado na sentença de fls. 10-38 e pelo acórdão de fls. 39-85, a decisão foi proferida por autoridade competente. A certidão de fl. 88 comprova o trânsito em julgado, e o apostilamento também se faz presente na fl. 87.

A contestação foi apresentada às fls. 110-116, trazendo consigo cópias de decisões judiciais brasileiras, com as mesmas partes, mesma causa de pedir, demonstrando que o processo em Portugal tramitou ao mesmo tempo que outros autos no Brasil: Ação de Alimentos n. 5088986-66.2019.8.13.0024 (fls. 127-128); Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.007787-3/001 (fls. 137-145); Divórcio Litigioso, c/c Alimentos e Guarda n. 5158054-40.2018.8.13.0024 (fls. 146-179); Cumprimento de Sentença de Alimentos n. 5036959-72.2020.8.13.0024 (fls. 180-191); e Ação de Busca e Apreensão de Menores n. 1010933-32.2019.4.01.3800 (fls. 192-212).

Houve parecer do MPF pela não homologação (fls. 234-238).

A homologação de decisão estrangeira foi negada (fls. 242-246).

Os embargos de declaração (fls. 251-254) foram rejeitados (fls. 256-257).

Foi apresentado agravo interno (fls. 278-284) no qual se aduziu que a pretensão do agravante seria somente formal, para que a sentença estrangeira surta efeitos no território nacional; que não houve decisão final de mérito nos processos nacionais acima elencados; que não se considerou que a decisão estrangeira também versou sobre guarda, visitação e requer a reconsideração quanto a esse ponto.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O art. 216-D do RISTJ prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, quais sejam:

> I - ter sido proferida por autoridade competente;
> II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
> III - ter transitado em julgado.

A decisão portuguesa de fls. 10-38 transitou em julgado em 26/7/2021, conforme a certidão.

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

O segundo grau da Justiça portuguesa (fl. 85) fixou os alimentos em EUR 100,00 (cem euros) por filho, perfazendo EUR 200,00.

A 6ª Câmara Cível do TJMG, por seu turno (fl. 145), fixou os mesmos alimentos em 1 (um) salário mínimo por filho.

O paralelismo temporal no trâmite das ações no Brasil e em Portugal indica que, ao pleitear a homologação da sentença portuguesa, o requerente está buscando superar decisão do Judiciário brasileiro por meio inadequado.

A obrigação alimentar é fixada seguindo o trinômio: necessidade do credor, possibilidade do devedor, proporcionalidade entre os dois componentes anteriores e a realidade econômica daqueles que integram essa relação (alimentantes e alimentados).

Assim, alterando-se qualquer dos componentes desse tripé, é possível propor uma nova ação cujo conteúdo da decisão poderá alterar a decisão anterior, sem que se possa falar em ofensa ao trânsito em julgado.

Em se tratando de guarda e alimentos, há que se ter em vista os preceitos protetivos do melhor interesse da criança, como o da proteção integral (Estatuto da Criança e Adolescente, art. 3º).

Não desconheço as decisões desta Corte admitindo a homologação de decisão estrangeira com conteúdo contrário à decisão brasileira, condicionando sua eficácia e exequibilidade à verificação daquela que primeiro tenha transitado em julgado, como na SEC n. 14.914/EX relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HDE n. 3.014, relator Ministro Og Fernandes; e AgInt na SEC n.15.022, relator Ministro Francisco Falcão.

Há, contudo julgados, que excepcionam essa jurisprudência

Filio-me à corrente segundo a qual a mera existência de processo pendente no Brasil não impede a homologação. Contudo, a existência de decisão proferida no Brasil conferindo melhor proteção aos interesses do menor e contrastando em algum grau com a decisão de outro sistema jurídico impede que esta última seja homologada e venha a surtir efeitos em território pátrio.

Nesse sentido, cito precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONSENSUAL E VOLUNTÁRIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PROLAÇÃO NO EXTERIOR E A HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO. DESNECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA CONCORRENTE COM A ESTRANGEIRA. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO BRASIL SOBRE A MESMA MATÉRIA TRATADA NA DECISÃO ESTRANGEIRA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO BRASILEIRA CUJO CONTEÚDO CONTRARIA A SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de sentença estrangeira proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América e que homologou acordo celebrado entre as partes sobre tempo, modo e condições para a guarda dos filhos menores havidos na constância do casamento e sobre os alimentos a eles devidos.

2- O trânsito em julgado de sentença estrangeira, sobretudo em procedimentos de jurisdição consensual ou voluntária, pode ser inferido das características próprias desses procedimentos e também é dedutível do lapso temporal transcorrido entre a prolação da decisão e a sua homologação em território nacional sem que tenha sido comprovada a interposição de quaisquer recursos pelas partes, ainda que não haja documento específico certificando o trânsito.

Precedentes.

3- O Brasil adotou sistema que prevê ser de jurisdição internacional concorrente com a estrangeira, e não exclusiva, o conhecimento das questões relacionadas à guarda de menores e à alimentos, de modo que o simples ajuizamento de uma ação judicial no Brasil não inviabiliza, por si só, a homologação da sentença estrangeira que versou sobre as mesmas matérias. Precedentes.

4- Conquanto haja julgados desta Corte no sentido de ser admissível a homologação de sentença estrangeira cujo conteúdo contrarie uma decisão judicial brasileira sobre a mesma questão, condicionando-se a sua eficácia e exequibilidade a ulterior verificação daquela que primeiro transitou em julgado ou à consideração do juízo em que tramitará a execução, é certo que a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos.

5- **A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira; mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil**

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.
6- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.
(HDE n. 1.396/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS EM PARTE. DISSOLUÇÃO CONJUGAL E AUTORIDADE PARENTAL DE FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A GUARDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.
I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça francesa, que dissolveu a sociedade conjugal do requerente com a requerida, bem como conferiu ao pai a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor.
II - Na espécie, o pleito está em conformidade com os requisitos agora elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil, ocorreu o trânsito em julgado, houve citação regular da requerida, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública quanto ao pedido homologatório em relação à dissolução matrimonial.
III - Em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, celebrado entre os governos do Brasil e a França (Decreto n. 3.598/2000), dispensa-se a chancela consular nos documentos emitidos por autoridade francesa.
IV - **A jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional**.
Homologação deferida em parte, apenas no que diz respeito à dissolução do casamento.
(SEC n. 12.116/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 20/10/2015.)

No presente recurso o agravante requer a homologação parcial da decisão estrangeira para que o direito de visita lhe seja garantido, alegando que esta parte teria sido omissa na decisão monocrática.

A guarda das crianças foi concedida à mãe por meio da decisão de fls. 127-127, proferida no Processo n. 5088986-66.2019.8.13.0024, ainda em 2019. Além disso, nos autos de busca e apreensão internacional que correu na Justiça Federal, Processo n.

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

1010933-32.2019.4.01.3800, fl. 203, sentenciado em 2021, o magistrado considerou que o retorno dos jovens a Portugal poderia lhes expor a risco psíquico. Na mesma decisão houve a transcrição do laudo do estudo psicossocial, segundo o qual, quanto ao menor V.:

> **Quanto às preocupações, é ter que ir para Portugal, é ter que estudar na escola de Portugal** porque não gostava e quando **o pai xinga a mãe**. "Da próxima vez, vou xingar de volta. Ele não pode fazer isso".
> Em relação a planos para o futuro com a mãe, ele queria que ela aprendesse a jogar joguinho porque ela joga muito mal. **Com o pai, queria que ele viesse morar no Brasil para poderem brincar**, fazer guerra de balão de água. Com os amigos, gosta de jogar Minecraft. Gostaria de ir ao Beto Carrero e ter aulas de robótica.

E em relação ao menor J. a psicóloga esclareceu que (fl. 206):

> Em relação a minha família, disse que os pais se separaram. "Isso é muito chato! **Papai obrigou a gente a ir para Portugal**, roubou o dinheiro da minha mãe e minha foto de bebê. Repete: "Acho uma chatice!". Minha mãe chamou a policia para prender meu pai. Ele roubou o dinheiro dela. Isso é crime!".
> Na atividade quem cuida de mim, J. continuou com a história da separação. "O papai ficou bravo porque a gente saiu de lá. **Eu que comecei a história de não querer ficar em Portugal**. A sopa era a única coisa que eu comia na escola... só tinha carne!! Fiquei falando pra minha mãe que não gostava da escola. Da aula sim, da comida não! **Ninguém queria ficar. Gostei de voltar, mesmo com o papai bravo**". "A mamãe cuida de mim. Ela fica feliz e é muito legal".

É interessante ressaltar a conclusão do mesmo laudo (fl. 208-209):

> **As crianças já foram muito expostas aos conflitos dos pais. A dinâmica e composição familiar foi alterada algumas vezes durante a estadia em Portugal, gerando instabilidade emocional e sofrimento nas crianças. No ano em que lá residiram presenciaram brigas, incertezas, posições inflexíveis, atitudes incoerentes e violentas por parte das figuras parentais**, a separação, e o regime provisório da guarda compartilhada - cada semana com um genitor. Todas estas alterações atravessadas por um período de adaptação em um país que lhes pareceu frio e hostil, culminou na subtração que, apesar de ter lhes trazido um acolhimento ao voltarem ao país de origem e terem o carinho dos familiares e amigos por parte da

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

> mãe, os conflitos entre o ex-casal continuaram e **houve um distanciamento do vínculo paterno e da sua família do pai, trazendo prejuízos nesse sentido**. Restituir as crianças a Portugal seria revitimizá-las. Não há uma rede de apoio, familiares e amigos que possam oferecer o respaldo emocional necessário para a transformação dos conflitos e separação da relação conjugal da parental movimento determinante para recuperar as relações de confiança com os filhos. É urgente e fundamental as crianças retomarem o convívio com o pai de forma efetiva, fácil e direta e com os avós paternos e familiares. A mãe deve fazer essa mediação de forma respeitosa, facilitadora e responsável no sentido de entender a importância disso para o desenvolvimento emocional dos filhos e na relação destes com o pai. Recomenda-se acompanhamento psicológico para a família.

Segundo as manifestações acima, vê-se que a estadia em Portugal foi traumática para as crianças e, homologar a sentença estrangeira tal qual foi apresentada, implicaria obrigar as crianças a irem para lá nas férias. Também é de se ressaltar que a aplicabilidade da sentença e acórdãos estrangeiros seria difícil até mesmo pela diferença dos calendários escolares brasileiro e português e as nomenclaturas utilizadas para se referir às férias escolares (por exemplo, férias de Páscoa, férias de verão e férias de inverno).

Ressalte-se que a própria sentença a que se nega a homologação, proferida em 7/10/20, constatou que quando o agravante esteve no Brasil, conseguiu estar com os filhos (fl. 20: "O requerente foi ao Brasil em Janeiro deste ano, onde permaneceu 15 dias, tendo estado com os filhos durante a sua estadia.") e que a guarda deve continuar com a mãe (fl. 32: "Assim, na salvaguarda do superior interesse das crianças, deve a residência ser fixada junto da requerida[...]").

Portanto, mesmo enquanto as diversas ações ainda estavam pendentes, não há notícias de que o acesso do pai aos filhos fosse negado, apesar da distância geográfica.

Assim, por existir decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais versando sobre a guarda dos menores e sobre a pensão alimentícia, o que conflita com a decisão que se pretende homologar, não se mostra possível a homologação da decisão estrangeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, para não homologar a sentença estrangeira, em razão da existência de decisão liminar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais .

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44848746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:25
Código de Controle do Documento: 383f21a5-92c9-47a3-87d3-aafc9a6d0a58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 5.986 / EX

Número Registro: 2021/0345376-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	D C Z
ADVOGADOS	ANTÔNIO MARCOS NOHMI - MG064550
	TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
REQUERIDO	C N DA G S
ADVOGADOS	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957
	SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO - MG090248
	RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ - MG104891
SOC. de ADV.	MANOEL BARROS, TARABAL & DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	VIVIANE LEONEL DE SOUZA BARROS - MG172250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	D C Z
ADVOGADOS	ANTÔNIO MARCOS NOHMI - MG064550
	TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
AGRAVADO	C N DA G S
ADVOGADOS	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG027957

Documento eletrônico VDA45853237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: b640581f-490d-435c-ad0f-4181b428aea2

SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO - MG090248
RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ - MG104891
MANOEL BARROS, TARABAL & DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VIVIANE LEONEL DE SOUZA BARROS - MG172250

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2025 a 25/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45853237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2025 00:25:15
Código de Controle do Documento: b640581f-490d-435c-ad0f-4181b428aea2